



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

|   |              |          |
|---|--------------|----------|
| N.º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |              | CC02/C01 |
| CONFERE COM O ORIGINAL                  |              | Fls. 288 |
| Brasília, 05 / 11 / 09                  | <i>Lauda</i> |          |

**Processo n°** 16327.002830/2003-80  
**Recurso n°** 139.013 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão n°** 201-81.480  
**Sessão de** 08 de outubro de 2008  
**Recorrentes** BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A  
DRJ em São Paulo I - SP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998

**PIS. DECADÊNCIA.**

Inexistindo pagamentos antecipados, o prazo de decadência do PIS inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 18 DA LEI Nº 10.833, DE 2003.**

Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998

**REVISÃO DE DCTF. ACUSAÇÃO INICIAL. SUPERAÇÃO. EFEITOS.**

É improcedente o lançamento efetuado em revisão de DCTF, cuja acusação inicial de "processo de outro CNPJ" tenha sido afastada.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998

**PAGAMENTOS. ANISTIA. EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA.**

*[Assinaturas manuscritas]*

A análise de questões relacionadas à anistia e à extinção de créditos tributários lançados não está entre as atribuições dos Conselhos de Contribuintes.

Recursos de ofício negado e voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; e II) em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) não conhecer da matéria relativa à anistia; b) reconhecer a decadência relativamente aos períodos de apuração de abril, maio e junho de 1998; e c) cancelar o auto de infração em relação aos períodos de janeiro e fevereiro de 1998. A Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas acompanhou o Relator pelas conclusões.

*Josefa Maria Marques:*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Carlos Henrique Martins de Lima (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05, 11, 09  
Kaudt

## Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário (fls. 211 a 219), este último apresentado em 24 de janeiro de 2007 contra o Acórdão nº 16-11.324, de 23 de outubro de 2006, da DRJ em São Paulo I - SP (fls. 155 a 170), do qual tomou ciência a interessada em 22 de dezembro de 2006 e que, relativamente a auto de infração (DCTF) de PIS dos períodos de janeiro a dezembro de 1998, considerou procedente em parte o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 31/01/1998 a 28/02/1998, 30/04/1998 a 31/12/1998*

**MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

*Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

**JUROS DE MORA. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.**

*Os juros de mora são devidos a partir do vencimento da obrigação tributária, qualquer que seja o motivo determinante da falta.*

*Lançamento Procedente em Parte*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 30/04/1998 a 31/12/1998*

**LEI Nº 9.779/99. BENEFÍCIO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL. INADMISSIBILIDADE.**

*O gozo do benefício da anistia é condicionado ao pagamento integral do tributo devido dentro do prazo previsto em lei.*

*Solicitação Indeferida”.*

O auto de infração foi lavrado em 23 de julho de 2003 e, segundo o termo de fls. 15 a 22, o processo judicial informado como causa de suspensão de exigibilidade dos débitos declarados (97.0057686-8) seria de empresa com outro CNPJ. Ademais, nos termos do despacho de fls. 90 a 93, deve-se esclarecer o seguinte:

*“Parte dos débitos do período de apuração de maio a dezembro de 1998 foi declarada em DCTF a título de compensação sem DARF - ‘PIS/PASEP Retenção por órgãos públicos’, tendo sido efetuado, sob a forma do benefício da Lei nº 9.779/99, apenas o recolhimento da diferença respectiva.*

*Ocorre que nos DARF apresentados (fls. 48/52), observa-se a mesma sistemática adotada no período de apuração março/98, qual seja, a dedução de uma parcela do débito, a título de ‘PIS tarifa’, e o*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05 / 11 / 09  
Lauda

recolhimento, na forma da Lei n° 9.779/99, apenas da diferença resultante.

*Disso se conclui que parte dos débitos do período em questão poderia ter sido compensada com créditos de 'PIS tarifa' decorrentes do processo judicial n° 96.03.008179-5, da 5ª Vara Federal de São Paulo, da mesma forma como informado na DCTF do primeiro semestre de 1997.*

*Para verificação da exatidão dessa compensação, e da conseqüente extinção do crédito tributário respectivo, foram solicitadas informações ao contribuinte, via telefone, que informou ter sido, de fato, protocolizado pedido administrativo de 'restituição' e 'compensação' dos créditos decorrentes daquela ação judicial, através do processo administrativo n° 13805.006502/98-81.*

*Através de consulta aos sistemas da SRF, verificou-se que o referido processo trata de 'compensação de crédito com débito de terceiros - IRPJ', não foi cadastrado no PROFISC e se encontra atualmente em julgamento do recurso especial pelo Segundo Conselho de Contribuintes."*

Na impugnação, a interessada alegou a ocorrência de decadência; a comprovação de que seria parte na ação judicial; e o reconhecimento da aplicação da Emenda Constitucional n° 17, de 1993, a partir de março de 1993.

Assim, em relação a janeiro e fevereiro de 1998, estaria sujeita ao PIS/Repique, os débitos estariam com a exigibilidade suspensa e a multa de ofício e os juros de mora seriam inexigíveis.

Em relação aos períodos de abril a dezembro, em relação aos quais desistiu da ação judicial, alegou que os recolhimentos teriam sido efetuados com base na anistia da Medida Provisória n° 1.807, de 1999.

No despacho fls. 90 a 93, assinado pelo Chefe da Dicat, cuja primeira parte já foi reproduzida anteriormente, analisou-se a questão da anistia, concluindo-se pela impossibilidade de sua aprovação. O contribuinte tomou ciência do despacho em 17 de dezembro de 2003:

*"Assim, com base apenas na documentação constante destes autos, conclui-se pela impossibilidade do reconhecimento do direito ao benefício da Lei n° 9.779/99 e alterações posteriores, e da conseqüente revisão de ofício parcial do presente lançamento, na forma do art. 149, inciso VIII, do CTN, antes da verificação da quitação ou não dos créditos tributários envolvidos (parcialmente compensados no período de março a dezembro de 1998)."*

Segundo a cópia de despacho de fls. 96 e 97 do Delegado da Receita de Fiscalização, datado de 25 de fevereiro de 2005, houve desistência parcial do mandado de segurança apresentado e concluiu-se pela insuficiência de créditos para compensação do total de débitos. Determinou-se a imputação dos pagamentos e indeferiu-se a anistia, mas a multa de ofício, relativamente aos períodos de janeiro e fevereiro, foi excluída. A apuração da imputação foi comunicada à interessada em 13 de maio de 2005 (fl. 130).

*[Assinaturas]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05 / 11 / 09  
Lauda

CC02/C01  
Fls. 292

Contra a decisão, a interessada interpôs manifestação de inconformidade, contestando o não reconhecimento do direito à anistia.

A DRJ, conforme já noticiado, considerou procedente o lançamento e indeferiu a solicitação da interessada em relação à anistia, excluindo a multa de ofício dos demais períodos de apuração, em face das disposições do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

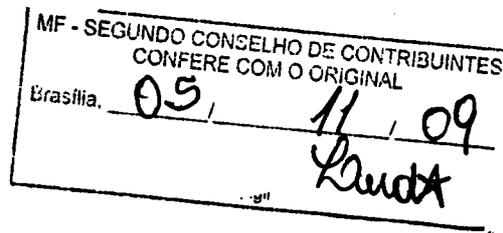
No recurso, a interessada alegou haver ocorrido a decadência.

No mérito, alegou, em relação aos períodos de janeiro e fevereiro de 1998, que estaria sujeita ao PIS/Repique e que, não tendo apurado base de cálculo para o IRPJ, seria incabível a exigência.

No tocante à anistia, alegou que a legislação não preveria a exclusão do benefício por insuficiência de pagamento e que a Portaria PGFN nº 900, de 2002, art. 4º, consideraria exigível a parcela não paga.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Ambos os recursos satisfazem demais requisitos de admissibilidade, devendo-se deles tomar conhecimento.

A interessada, na impugnação, alegou a decadência e a comprovação da ação judicial como matérias gerais.

Em relação aos períodos de janeiro e fevereiro de 1998, alegou que obteve sentença reconhecendo a apuração pela modalidade Repique, estando os débitos com exigibilidade suspensa, razão pela qual descaberia a exigência da multa e dos juros.

No tocante aos períodos de março a dezembro, alegou haver desistido da ação judicial e recolhido os valores com o benefício da anistia.

Em relação à anistia, a autoridade fiscal não reconheceu o preenchimento das condições do benefício, determinou a imputação dos pagamentos efetuados e a cobrança de saldo devedor.

A DRJ manteve o lançamento, excluindo a parcela da multa de ofício não excluída pela autoridade fiscal. Essa parcela excluída pela autoridade fiscal não faz parte do recurso de ofício.

No recurso, a interessada alegou novamente haver ocorrido a decadência.

Em relação aos períodos de janeiro e fevereiro, alegou não haver dívida, em razão de não ter apurado lucro (PIS/Repique).

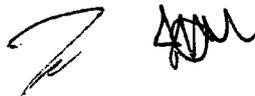
Quanto aos demais períodos, manifestou-se apenas em relação à anistia.

Em relação ao recurso de ofício, o entendimento reiterado desta 1ª Câmara a respeito da matéria é de que as disposições do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, determinaram a aplicação da multa isolada em lançamento de ofício de revisão de DCTF somente aos casos de compensação indevida ou irregular.

Mais recentemente, a Lei nº 11.488, de 2007, restringiu a aplicação da multa apenas aos casos de falsidade na declaração.

Dessa forma, nega-se provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, em relação à decadência, dispõe o art. 146, III, da Constituição Federal que é matéria a ser disciplinada por norma geral de direito tributário. As normas gerais de direito tributário são veiculadas por lei complementar, nos termos do dispositivo citado.



|  |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 05 / 11 / 09   |
| Lauda  |

|                      |
|----------------------|
| CC02/C01<br>Fls. 294 |
|----------------------|

Entretanto, segundo o art. 29, I, e parágrafos da Constituição Federal, em termos de competência legislativa concorrente, a lei federal deve tratar apenas de normas gerais, sendo ilegais (contrárias às normas gerais), em consequência, as leis ordinárias federais, estaduais, distritais e municipais que não estiverem de acordo com aquela.

Portanto, embora caiba à lei complementar disciplinar a questão da decadência, em matéria de direito tributário, o art. 150, § 4º, do CTN permite que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a lei ordinária fixe prazo diverso daquele lá previsto.

Entretanto, a regra a ser aplicada à Cofins é a prevista na Lei nº 8.212, de 1991, art. 45, que dispõe que o prazo é de dez anos, contados do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Veja-se que a inconstitucionalidade do dispositivo é discutível, uma vez que o art. 150, § 4º, do CTN prevê a possibilidade de a lei fixar outro prazo.

O CTN é lei de normas gerais, de forma que, havendo autorização para que lei fixe prazo específico, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Além disso, não podem os Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação de dispositivo legal, em virtude de inconstitucionalidade, a não ser nos casos previstos no art. 49 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007.

Por outro lado, a Lei nº 8.212, de 1991, não tratou da contribuição para o PIS. As contribuições sociais regidas pela referida lei são o Finsocial (posteriormente substituído pela Cofins) e as contribuições sociais administradas pelo INSS (do empregador e do empregado). Dessa forma, o art. 45 somente se aplica a essas contribuições, tendo a decadência do PIS permanecido sob a regência do art. 150, § 4º, do CTN.

No tocante à disposição do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983, art. 3º, não se trata de instituição de prazo decadencial. O dispositivo, que estabelece a obrigatoriedade de conservação, pelo prazo de dez anos, de documentos comprobatórios do pagamento e da base de cálculo, está vinculado ao art. 10, que estabeleceu o prazo prescricional de dez anos para a contribuição. Tanto é que o art. 3º refere-se ao termo inicial do prazo de prescrição, que é a data do vencimento, e se refere ao comprovante de recolhimento, cuja apresentação demonstra o pagamento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de junho de 2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20 de junho de 2008, do seguinte teor:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”*

A Súmula teve origem no julgamento do RE nº 559.882-9, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que reconheceu as referidas inconstitucionalidades.

O texto da decisão que tratou da modulação temporal dos efeitos da decisão foi o seguinte (<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2393382&tipoApp=RTF>):



*“Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 12.06.2008.”*

A decisão, portanto, atribuiu efeito preclusivo aos casos não litigiosos na data da decisão, aplicando-se aos casos em julgamento.

A referida súmula, nos termos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, art. 2º, tem efeito vinculante *“em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal [...]”*.

Portanto, aplica-se ao PIS, em princípio, o prazo o art. 150, § 4º, do CTN, a não ser que não tenha havido pagamento antecipado, hipótese que desloca o termo inicial do prazo para o estabelecido no art. 173, I, do CTN.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida (REsp nº 512.840/SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005, p. 194):

*“TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).*

*1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).*

*2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*

*3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.*

*4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*

*5. Recurso especial provido.”*

No caso dos autos, não houve pagamentos em relação aos períodos de janeiro e fevereiro, aplicando-se a disposição do art. 173, I, do CTN.

Em relação aos períodos de janeiro e de fevereiro de 1998, o prazo somente teria início em 1999 e terminaria em dezembro de 2003, não havendo ocorrido decadência.

No tocante aos demais períodos, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, restando decaídos os períodos de abril a junho de 1998.

No tocante à alegação de mérito, que disse respeito à comprovação do processo judicial, a interessada tem parcialmente razão.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05 / 11 / 09  
Lauda

Os períodos de janeiro e fevereiro de 1998 fizeram parte da ação judicial desde o início, de forma que a fundamentação do auto de infração é improcedente.

De fato, o lançamento foi efetuado segundo o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, antes da limitação imposta pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Àquela época, toda e qualquer vinculação incorreta ou irregular de débitos a hipóteses de extinção ou de suspensão de crédito tributário.

O entendimento pacífico desta 1ª Câmara em relação à matéria é de que, sendo a razão do lançamento a suposta inexistência do processo, havendo sua confirmação na impugnação, é cabível seu cancelamento (Acórdão nº 201-80.845, dentre outros).

Ademais, não é possível manter o lançamento por outra fundamentação, que exigiria revisão de lançamento, conforme corretamente proposto inicialmente pela DRF de origem.

Essa revisão de lançamento resultaria no cancelamento da exigência em relação aos períodos com depósitos judiciais integrais e em novo lançamento em relação ao período objeto de depósito parcial, com nova notificação e abertura de prazo para impugnação.

Entretanto, sem ter ocorrido a revisão de lançamento, a fundamentação do auto de infração, que acusava a não comprovação do processo judicial, ficou superada.

Quanto aos demais períodos, a interessada somente tratou da questão da anistia.

Conforme decidido no Acórdão nº 201-79.386, dentre outros, descabe a apreciação de matéria relativa à extinção do crédito tributário pelos Conselhos de Contribuintes.

Isso ocorre porque a intenção da interessada, ao alegar haver efetuado pagamentos, não é precipuamente defender a improcedência da autuação, mas sim o benefício da anistia, que trata da extinção do crédito tributário.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e, relativamente ao recurso voluntário, não conhecer da matéria relativa à anistia e, no restante, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a ocorrência da decadência em relação aos períodos de abril, maio e junho de 1998, e para cancelar o auto de infração em relação aos períodos de janeiro e fevereiro de 1998, em face da improcedência da acusação inicial.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO